



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
2º Vara



Referência: **Autos 50595 (1678-63.2011.811.0008)**

Tratam-se os presentes autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e do MUNICÍPIO DE DENISE.

Aduz o autor que os requeridos encontram-se omissos na instalação e manutenção de programa de orientação e proteção ao consumidor – PROCON no município.

Sustenta que mesmo sendo encaminhada uma orientação recomendatória para a efetivação do que aqui se pleiteia, o Município fora omissos ao perfazer sua obrigação, narrando que não possui fundos para tal.

Recebida a ação, fora determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao pleito liminar, do que sobrevieram as petições anexas.

Vieram-me os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

É o relatório do necessário. Passo à decisão.

Inicialmente, para bem delimitarmos o cerne da demanda, temos que separá-la no que tange à natureza jurídica de cada um dos requeridos, posto que cada qual deverá ter a sua responsabilidade no que tange à efetivação do pleito que se demanda.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
2º Vara



Primeiramente, no caso do Estado, vemos que a ação contra ele não deve ser conhecida. Expliquemos:

A Constituição Federal, ao efetivar a distribuição de competências entre os vários entes federativos, separou-as basicamente em competências materiais (administrativas) e legislativas, levando em consideração critérios de predominância de interesses.

A competência material é aquela destinada a consecução dos fins executórios do Estado, enquanto a competência legislativa é a destinada a produção de atos regulamentares abstratos.

No artigo 23 da Constituição Federal, ficara claro que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o zelo pela guarda da Constituição e das leis.

A própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXII erigiu a defesa do consumidor à uma Garantia Fundamental, sendo ela também um princípio da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Para regulamentar as disposições constitucionais, fora editada a lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), onde ficara exposto logo em seu artigo 1º que as normas de proteção e defesa do consumidor tem caráter de ordem pública e interesse social, ficando especificado em seu artigo 55 que:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

2º Vara

informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Portanto, passadas tais elucubrações, vemos que dúvidas não há de que detém o Estado a necessária atribuição material para a criação do órgão cujo pleito inicial se refere.

No entanto, pela referida distribuição de competência, vemos que a mesma atribuição detém o Município.

E é justamente neste ponto que começam as problemáticas.

Sendo a União e o Estado corresponsáveis pela defesa do consumidor, não podemos olvidar que detém eles abrangência nacional e regional respectivamente, o que não quer dizer que tanto a União quanto o Estado tenham que estar fisicamente representados em todo e qualquer local. Justamente para a ramificação dos programas de defesa do consumidor, é que o legislador previu também a participação dos Municípios.

Assim, vemos que razão assiste ao Estado quando aduz que já perfez a instalação, dentro do seu âmbito de atribuições, dos programas de orientação e defesa do consumidor, sendo a sede do referido programa localizada na Capital do Estado, com algumas ramificações nas cidades do interior.

Portanto, vemos que incabível é atribuir localmente ao Estado a consecução de uma atividade que detém ele também competência comum com o Município.

Diferentemente seria se o Município não tivesse tal atribuição, como nos casos dos serviços judiciários e de policiamento ostensivo e repressivo, cujas competências, dentro de determinadas distribuições, é somente da União e dos Estados.

Passadas tais premissas, o que se verifica é que o pleito em relação ao Estado de Mato Grosso, no que tange ao pedido inicial, não deve ser conhecido, posto ter ficado demonstrado nos autos que o serviço estatal de referida unidade da Federação já encontra-se em funcionamento, havendo, pois, ausência de interesse de agir.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
2º Vara

Diferentemente no entanto é a situação do Município.

Apesar de não deter o Município a competência legislativa no âmbito consumerista, conforme ditames do artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal, é indubitável que detém ele competência material, conforme já antes trespassado.

Portanto, não tendo o Município efetivado a implementação de determinada política pública, resta analisar se possível é a intervenção jurisdicional.

O controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ser levado a cabo quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes.

O maltrato ao princípio da separação de poderes se dá ao instante no qual é desprestigiada a discricionariedade da Administração, existente quando esta possui possibilidade de escolher entre o atuar e o não atuar.

No caso presente, não vislumbro essa liberdade de agir, posto que encontra-se exposto no texto constitucional a obrigatoriedade do Município (como ente Federativo) de promover a defesa do consumidor e, no caso específico do Município de Denise, não vemos outra maneira de tal defesa ser efetivamente implementada a não ser pela instalação e manutenção de programa de orientação e proteção ao consumidor – PROCON no município.

A alegada ausência de recursos financeiros para a consecução de tal atividade não pode ser levada em consideração, mormente quando ficara demonstrado nos autos que o próprio Estado de Mato Grosso tem políticas específicas para a implementação dos PROCONS nos Municípios, dotando tais órgãos não somente de uma estrutura mínima quanto também de maquinários doados e qualificação de servidores, conforme se infere das alegações do Estado de Mato Grosso.

No mais, com a criação do programa deve também, nos moldes do Decreto n.º 2.181, de 20 de Março de 1997, ser criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor/Restituição de Bens Lesados, cujos recursos terão destinação conforme previsão do artigo 30:



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
2º Vara



Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Verifica-se, portanto, que o Município não somente terá o auxílio estadual para a implementação do programa quanto também no exercício da atividade fiscalizatória, deterá receita própria decorrente da aplicação de penalidades, receita esta que pode ser revertida em prol do próprio programa, demonstrando, com isto, que a alegação de falta de recursos nada mais é do que a confissão de incompetência administrativa para gerir o que fora disponibilizado, legitimando mais uma vez a intervenção estatal.

Portanto, em relação ao Município, cabível é o deferimento do pleito liminar, mormente se considerarmos que o consumidor daquela urbe encontra-se quase que totalmente despido de um órgão local para sua defesa frente aos comuns abusos praticados em detrimento dos consumidores hipossuficientes.

Diante do exposto, defiro, em parte, e medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida na inicial, para determinar ao MUNICÍPIO DE DENISE que:

- 1) No prazo de 90 (noventa) dias, implemente e coloque em funcionamento o programa municipal de orientação e defesa do consumidor – PROCON, podendo, para tanto, utilizar-se de convênios com o Estado de Mato Grosso;
- 2) No prazo de 15 (quinze) dias, perfaça a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor bem como eleja o respectivo Conselho Gestor, com estatuto que deverá ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público local, o qual deverá também participar da gestão do referido fundo.

Fica estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento das determinações aqui contidas.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
2º Vara

Quanto ao ESTADO DE MATO GROSSO, ausente uma das condições da ação, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes e, após, cite-se o MUNICÍPIO DE DENISE para que, querendo, conteste a presente ação.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Barra do Bugres, 15 de Outubro de 2013

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz Substituto